



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088734-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSIMEIRE DE JESUS ALVES FAVELA e EDELICIO MELHADO, são agravados GEORGE TAKEDA e ANDRE SHODI HIRAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2088734-19.2025.8.26.0000
Agravante: Rosimeire de Jesus Alves Favela e outro
Agravada: George Takeda e outro
Comarca: São Paulo – 30ª Vara Cível
1ª Instância: 1188705-19.2024.8.26.0100
Juiz(a): Diego Bocuhy Bonilha

Voto nº 43.679

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça. Determinação à parte de comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita diante de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Não apresentação de toda a documentação exigida. Aplicação do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 622/623 dos autos de origem que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/10.

Recurso processado sem a liminar (fl. 178).
Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

Os agravantes formularam pedido de concessão de justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, vale dizer, mediante simples declaração formal de pobreza do próprio beneficiário, que goza de presunção de veracidade (art. 374, IV, do Código de Processo Civil).

Certo que para a obtenção da Justiça Gratuita “*basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)*” (RTJ 163/416; RREE n.ºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Contudo, a presunção de insuficiência econômico-financeira fundada na declaração de pobreza é sabidamente relativa. Nada impede que a presunção seja afastada por elementos de convicção que revelem situação financeira incompatível com a pobreza declarada, de sorte que pode o Magistrado, se entender pertinente, determinar que o interessado traga elementos outros que permitam a correta verificação do pedido (§2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

O Juízo de origem determinou a apresentação de documentos comprobatórios da alegada insuficiência financeira, nos seguintes termos: *Assim, para apreciação do pedido de gratuidade, objetivando resguardar o interesse público (uma vez que o prejuízo aos cofres públicos e, conseqüentemente, aos contribuintes paulistas apenas em razão de litigância predatória, foi recentemente estimado em R\$ 2,7 bilhões de reais¹), a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 dias, em atendimento ao disposto no art. 99, § 2º, parte final, do CPC, todos os documentos abaixo elencados, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, seu e do cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, e do cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, seu e do cônjuge, dos últimos três meses; d) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal, seu e do cônjuge; e) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema REGISTRATO. Anoto que em rápida consulta realizada no*

SNIPER na presente data, foi possível verificar que a autora ROSIMEIRE DE JESUS ALVES FAVELA possui conta ativa nas seguintes instituições financeiras:- CAIXA ECONOMICA FEDERAL- BANCOSEGURO S.A.- MERCADO PAGO IP LTDA.- ITAÚ UNIBANCO S.A.- PAGSEGURO INTERNET IP S.A.- NU PAGAMENTOS - IP- PICPAY- BANQIO autor EDELICIO MELHADO, por sua vez, possui conta ativa nas seguintes instituições financeiras:- BCO BRADESCO S.A.- MERCADO PAGO IP LTDA. Logo, sem prejuízo da juntada dos demais documentos mencionados no parágrafo anterior, deverão os autores juntar o extrato dos últimos 3 meses das contas que possuem em todas essas instituições financeiras, indicando a totalidade de suas movimentações financeiras, ou comprovante idôneo emitido pela respectiva instituição financeira atestando que a conta foi encerrada, com a indicação da data de encerramento (fls. 486/487 dos autos de origem).

Todavia, os agravantes não apresentaram todos os documentos solicitados, na medida em que não juntaram aos autos os extratos bancários referentes aos BANCO SEGURO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., PAG SEGURO INTERNET IP S.A., NU PAGAMENTOS – IP e BANQI, ou demonstrativo de encerramento das contas, tampouco documento indicativo de dispensa de apresentação do imposto de renda.

Neste contexto, incide o disposto no art. 99, §2º do Código de Processo Civil: *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte excerto da decisão proferida por este E. Tribunal em caso análogo:

“Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO

VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed. Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que "A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção "ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões", e RT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio". (Agravado de Instrumento nº 6.577.754-7. Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, julg. em 29.09.2009).

Portanto, as circunstâncias do caso apontam para a inexistência da situação exigida pela lei para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator